



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

16/8/12

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 135-17.2012.6.02.0006, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 8. 376
(16.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 135-17.2012.6.02.0053, CLASSE 30.
RECORRENTE: MÔNICA DOS SANTOS.
ADVOGADOS: Henrique Correia Vasconcelos e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

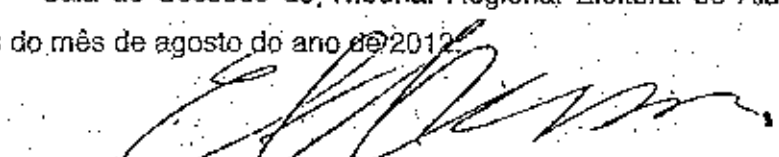
Ementa.

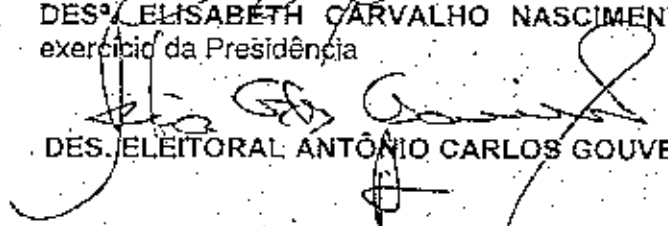
RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO, CANDIDATURA, VEREADOR, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO SEM RESPEITAR A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) MESES. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1º, INCISO II, LETRA "L", DA LC Nº 64/90. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO. PROVA A SER PRODUZIDA PELA PARTE INTERESSADA. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.


1. É ônus da parte interessada comprovar a desincompatibilização do órgão público, no prazo exigido pelo art. 1º, II, alínea "l", da LC nº 64/90.
2. Servidor público que não se afastou do exercício de suas funções com a antecedência mínima de três meses das eleições, está impossibilitado de concorrer a cargo eletivo.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do emérito Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de agosto do ano de 2012.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da Presidência


DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 135-17.2012.6.02.0006, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura de Mônica dos Santos, ao cargo de vereador no Município de Viçosa/AL.

Através da decisão de fls. 30, o ilustre Juiz Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral indeferiu o pedido de registro por não ter a requerente protocolizado seu requerimento de desincompatibilização da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, com a antecedência mínima de 03 (três) meses.

Diante da decisão proferida, a requerente interpôs Recurso Eleitoral, onde alega que, embora o documento apresentado não tenha o condão de atestar a desincompatibilização formal no prazo legal, já havia se afastado de fato no prazo exigido.

Destaca que tentou produzir documento hábil a comprovar seu afastamento, através de declaração da diretora da escola na qual leciona, mas que sem qualquer motivo a diretora negou-se a dar a referida declaração.

Salienta que ocorreu erro de interpretação sobre que documento deveria ser apresentado quando da diligência, apresentando, assim, documento incorreto.

Desse modo, requer a conversão do feito em diligência a fim de que seja solicitado à Secretaria de Educação do Município de Viçosa/AL, declaração, informando se a recorrente lecionou no período crítico estabelecido pela legislação eleitoral; e que seja dado provimento ao recurso, para, reformando-se a decisão atacada, deferir o registro de candidatura da recorrente.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 135-17.2012.6.02.0006, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, caput, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 5ª Zona, que indeferiu o pedido de registro da recorrente por não ter se desincompatibilizado com a antecedência mínima de três meses.

Nos termos do art. 1º, inciso II, letra "f", da Lei Complementar nº 64/90, os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, para concorrer a cargo eletivo, devem se afastar de suas funções até 03 (três) meses antes do pleito, sob pena de serem considerados inelegíveis.

No caso em exame, a recorrente é professora da rede pública de ensino, mas precisamente da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas, portanto, sujeita à regra acima mencionada.

Conforme documento de fls. 23, apresentado pela recorrente, observa-se que o requerimento de afastamento foi protocolizado na referida Secretaria, na data de 18 de julho de 2012. Já o requerimento de desincompatibilização juntado às fls. 22, não se presta a comprovar o afastamento, uma vez que se trata de documento produzido pela recorrente sem que haja comprovante de protocolo ou de recebimento.

Vale salientar que é dever do interessado comprovar sua desincompatibilização do cargo público ocupado, no prazo exigido pela legislação eleitoral. Não cabe a esta Justiça converter o feito em diligência, ainda mais em sede recursal, para requisitar declaração do órgão público ao qual está vinculado, acerca do afastamento de suas funções, quando já deveria ter providenciado a produção da prova antes mesmo de apresentar o requerimento de registro de candidatura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 135-17.2012.6.02.0006, CLASSE 30

Dessa forma, indefiro o pleito formulado no recurso interposto, para que o feito seja convertido em diligência.

No que toca a chamada desincompatibilização de fato, alegada pelo recorrente, deve ser assinalado que a prova do efetivo afastamento deveria ter sido produzida pela recorrente, o que não foi feito. Embora reconheça a existência de jurisprudência a admitindo, deve a parte juntar a prova necessária para demonstrar a desincompatibilização de fato do exercício das funções desempenhadas.


Por fim, consigno que esta Corte Regional, em julgamento ocorrido em 14.08.2012, firmou a posição de ser necessária a presença de prova robusta da desincompatibilização, vejamos:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.
(RE nº 125-83, Acórdão nº 8.841, de 14.08.2012, Rel. Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas)

Assim, considerando que a desincompatibilização da recorrente não se deu com a antecedência mínima de três meses, configurada esta a sua inelegibilidade para concorrer no pleito deste ano.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão do juízo de primeiro grau.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 135-17.2012.6.02.0005

Prot. 18.334/2012

ORIGEM: VIÇOSA - AL

JULGADO EM: 16/08/2012 (SESSÃO Nº 72/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: MÔNICA DOS SANTOS
ADVOGADO	: Henrique Correia Vasconcelos
ADVOGADO	: Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO	: Igor Franco Pereira dos Santos
ADVOGADO	: Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.876, de 16.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LÚCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes justificadamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários